**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECO-
NÔMICA N° 6 CELEBRADO ENTRE A
REPÚBLICA ARGENTINA E OS ESTA-
DOS UNIDOS MEXICANOS**

Décimo Primeiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.CE/6.11
21 de outubro de 1998

Os Plenipotenciários da República Argentina e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

TENDO EM VISTA O Artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980 e a Resolução 43 (I-E) do Conselho de Ministros: "Normas para o período de transição até a entrada em vigência do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980";

CONSIDERANDO A conveniência de manter condições adequadas para preservar e ampliar as correntes comerciais entre ambos os países; e

REAFIRMANDO A vontade de continuar as negociações para celebrar um Acordo de Complementação Econômica entre os Estados Partes do MERCOSUL e o México,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Restabelecer a vigência do Acordo de Complementação Econômica No. 6, subscrito entre a Argentina e o México até 31 de dezembro do ano 2001. Se com anterioridade a 31 de dezembro do ano 2001 for subscrito um Acordo de Complementação Econômica entre o MERCOSUL e o México, o Acordo de Complementação Econômica No. 6 e seus Protocolos caducarão a partir da entrada em vigor daquele.

Artigo 2º.- As preferências tarifárias pactuadas no âmbito do Acordo de Complementação Econômica No. 6 regerão a partir da subscrição do presente Protocolo.

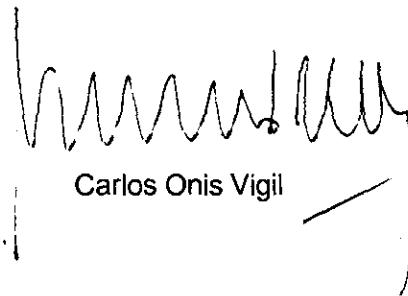
Artigo 3º.- Incorporar ao Programa de Liberalização do Acordo de Complementação Econômica No. 6 as preferências tarifárias que os Estados Unidos Mexicanos outorgam à República Argentina, contidas no Anexo do presente Protocolo. Essas preferências regerão a partir da subscrição do presente Protocolo.

Artigo 4º.- Com a inclusão das preferências tarifárias contidas no Anexo do presente Protocolo ficam satisfeitos os compromissos derivados da Resolução 43 (I-E) do Conselho de Ministros: "Normas para o período de transição até a entrada em vigor do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980".

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

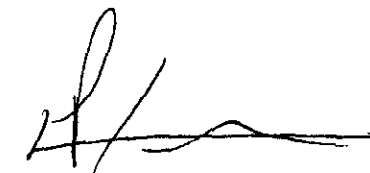
EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



Carlos Onis Vigil

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:



Rogelio Granguillhome

ANEXO

FRAÇÃO				
NALADI/SH	MEXICANA	TEXTO	OBSERVAÇÕES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL
0902.40.00	0902.40.01	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma		100%
1512.11.10	1512.11.01	De girassol	Quota: 100 mil toneladas métricas anuais, unicamente óleo de girassol	50%
1704.10.00	1704.10.01	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	Unicamente quando a totalidade do conteúdo de açúcar for de origem argentina ou mexicana	50% sobre ad valorem 100% sobre tarifa específica
1806.32.10	1806.32.01	Chocolate	Unicamente quando a totalidade do conteúdo de açúcar for de origem argentina ou mexicana	50% sobre ad valorem 100% sobre tarifa específica
1806.32.90	1806.32.01	Outros	Unicamente quando a totalidade do conteúdo de açúcar for de origem argentina ou mexicana	50% sobre ad valorem 100% sobre tarifa específica
1905.30.10	1905.30.01	Bolachas doces	Unicamente bolachas doces, quando a totalidade do conteúdo de açúcar for de origem argentina ou mexicana	50% sobre ad valorem 100% sobre tarifa específica
2007.99.10	2007.99.04	Doces, geléias e "marmelades"	Unicamente "marmelades" de morangos, framboesas, amoras, exceto para diabéticos; quando a totalidade do conteúdo de açúcar for de origem argentina ou mexicana	50% sobre ad valorem 100% sobre tarifa específica
2007.99.29	2007.99.99	Outros	Unicamente purês de maçã ou de pêra, exceto para diabéticos; quando a totalidade do conteúdo de açúcar for de origem argentina ou mexicana	50% sobre ad valorem 100% sobre tarifa específica
2008.70.10	2008.70.01	Em água edulcorada, incluído o xarope	Unicamente pêssegos em calda	63%
2106.90.90	2106.90.99	Outras	Unicamente doces sem açúcar	50%

FRAÇÃO				
NALADI/SH	MEXICANA	TEXTO	OBSERVAÇÕES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL
2902.43.00	2902.43.01	p-xileno		100%
2903.21.00	2903.21.01	Cloreto de vinila (cloroetileno)		100%
2933.90.90	2933.90.99	Outros	Unicamente do grupo da dibenzoazepina	100%
3503.00.10	3503.00.01	Gelatinas e seus derivados	Unicamente gelatinas comestíveis	100%
3808.10.99	3808.10.02 3808.10.99	Outros	Unicamente à base de fosfeto de alumínio	100%
4203.10.90	4203.10.99	Outras		30%
5208.52.00	5208.52.01	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2		84%
8415.81.00	8415.81.01	Com equipamento de esfriamento e válvula de inversão de ciclo térmico		100%
8419.50.00	8419.50.01 8419.50.02 8419.50.03 8419.50.04 8419.50.05 8419.50.99	Trocadores (permutadores) de calor		80%
8422.30.00	8422.30.01 8422.30.02 8422.30.03 8422.30.04 8422.30.05 8422.30.06 8422.30.07 8422.30.08 8422.30.09	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes: máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas		100%




FRAÇÃO				
NALADI/SH	MEXICANA	TEXTO	OBSERVAÇÕES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL
	8422.30.10 8422.30.11 8422.30.12 8422.30.99			
8428.39.00	8428.39.01 8428.39.02 8428.39.99	Outros		80%
8502.12.00	8502.12.01	De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 KVA		60%
8537.10.00	8537.10.01 8537.10.02 8537.10.03 8537.10.04 8537.10.05 8537.10.06 8537.10.99	Para uma tensão não superior a 1000 V		60%